

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2015

Modifica o acordo de leniência em casos da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei destinado a alterar o art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”. As alterações inseridas no projeto de um lado adicionam um parágrafo ao dispositivo, para determinar que a validade dos acordos de leniência ali previstos se condicionem à abstenção da prática de crimes nos dez anos posteriores à respectiva celebração, e de outro suprimem o inciso I do § 1º do referido comando, que restringe à primeira empresa interessada em colaborar a concretização daquela espécie de ajuste.

Para o autor, o diploma alcançado tem trazido contribuições relevantes à prática de delitos contra a Administração Pública, mas ainda se poderia aprimorar o texto atualmente em vigor. Em sua opinião, as condições impostas para os que postulam leniência inibem iniciativas da espécie, na medida em que os benefícios só podem ser concedidos à primeira empresa envolvida em ilicitudes que relate o crime às autoridades

competentes, e seria necessário obter do colaborador um compromisso maior em relação à reincidência na prática delituosa.

O prazo para apresentação de emendas expirou *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR

Os últimos acontecimentos vêm demonstrando de forma irrefutável a relevância dos acordos de leniência na apuração de práticas criminosas. Muito do que os brasileiros acompanham no noticiário recente origina-se da cooperação de infratores com o aparato judicial.

Nesse contexto, a proposição em exame sem dúvida aborda uma questão inegavelmente prioritária e não há como negar seu caráter oportuno. Entretanto, acredita-se que o tema abordado, em razão de sua complexidade, merece aperfeiçoamentos de maior alcance.

Com efeito, reputa-se cabível, de início, que se introduzam alterações em outra lei voltada a propósito correlato, mas que ainda não admite a celebração de acordos como os visados pela proposição em exame. Faz-se referência à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, destinada a definir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, comumente atrelados às ilicitudes abrangidas pelo diploma alcançado no projeto de que trata este parecer.

De outra parte, a legislação modificada pela proposição merece outras alterações, não contempladas em seu bojo. Cabe determinar de forma precisa o órgão administrativo encarregado de celebrar acordo de leniência, assegurar a participação do Ministério Público no ajuste e permitir que sejam emprestadas provas obtidas no âmbito dos processos de que cuida a legislação em análise.

Com o mesmo intuito de aprimorar o texto legal, acredita-se que se deve encaminhar de forma distinta a punição de empresas pilhadas nas práticas perniciosas descritas no diploma. As sanções a serem aplicadas devem prever também restrições à celebração de contratos administrativos e é preciso introduzir mais uma pena, entre as que se encontram arroladas no diploma.

Trata-se de permitir à autoridade judiciária que promova coativamente a transferência do controle acionário de empresa envolvida em atos ilícitos que prejudicam a administração pública. Medida com esse objeto evitaria que os justos pagassem pelos pecadores, permitindo-se que a empresa siga funcionando normalmente enquanto seus dirigentes estiverem sofrendo a devida punição.

Tais aspectos, com algumas alterações promovidas pela relatoria, encontram-se inseridos no substitutivo oferecido à matéria, calcado, basicamente, no Requerimento CFFC nº 126/2015, de autoria do Deputado Vicente Cândido, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. As alterações promovidas na legislação afetada seguem, em linhas gerais, os termos dessa proposição. Acresceram-se, contudo, outras modificações que o relator entende devem ser introduzidas na referida Lei nº 8.429, de 1992, para que se limitem às condutas nela descritas as ilicitudes praticadas contra a administração pública, além de adequações destinadas a alinhar o programa de leniência brasileiro com práticas predominantes em diversos países membros e parceiros da OCDE*.

Quanto às duas alterações cogitadas pela proposição, apenas uma delas é aproveitada no substitutivo. É de fato razoável que se estenda a outras empresas a possibilidade de celebração de acordos de leniência, contemplando-se o requerente do tipo “1-b” previsto no modelo de programas voltados a tais ajustes recomendado pela OCDE, mas não há que se condicionar a validade de acordo já celebrado à conduta futura do beneficiário.

A condição prevista na proposição em apreço há de ser abordada em termos retrospectivos e não como uma condição para a validade de acordos já celebrados. Com essa outra preocupação, já se encontra em vigor o § 8º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, em que se veda a celebração de novo acordo com empresa que descumprir obrigação contraída em acordo anterior, entre as quais deve figurar a vedação no que diz respeito à reincidência delituosa.

* No final de 2014, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE demandou de países membros e parceiros, entre eles o Brasil, que especificassem critérios adotados em seus programas de leniência. Recebeu a contribuição de 21 países, além da União Europeia e do Comitê Consultivo de Indústria e Comércio da própria OCDE. O rico material resultante desse esforço foi integralmente traduzido pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados e serviu de base para a elaboração do substitutivo em anexo.

Acredita-se que a aprovação do substitutivo, nos termos em que se encontra redigido, contribuirá para um sensível aprimoramento da legislação de que se cuida. O instrumento alcançado, além de ver alargado seu campo de alcance, também poderá ser utilizado com eficácia ainda mais contundente do que aquela que vem sendo observada na realidade atual, até porque toma como fundamento um ataque frontal ao principal adversário do sistema econômico capitalista, a prática de cartel.

É preciso, inclusive, que as pessoas hoje dedicadas à prática de delitos extremamente nocivos ao meio social se conscientizem de que não serão mais oferecidas as mesmas condições anteriormente verificadas para que persistam consumando tais delitos. A disseminação de regras como as que se cogitam protege a sociedade e aproxima o Brasil do cumprimento de roteiro já traçado em outros países, com inegável sucesso.

A partir dessas ponderações, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator